3

ESTATUTOS

DA

FACULDADE LIVRE DE DIREITO

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

OURO PRETO
IMPRENSA DO ESTADO DE MINAS GERAES
1892

648—92.

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA FACULDADE, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes, estabelecida na capital do estado de Minas Geraes, tem por fim ensinar as materias comprehendidas nos cursos das faculdades de direito federaes.

§ 1.º E' constituida pelos lentes actuaes e pelos que de futuro fizerem parte do seu corpo docente.

§ 2.º Rege-se pelos presentes estatutos.

§ 3.º E' dirigida pela congregação dos lentes, que a administrará por intermedio do director, seu representante em todos os negocios e assumptos, pela maneira estabelecida nos estatutos.

Art. 2.º O ensino é ministrado : *a*) pelas lições nas aulas ; *b*) pela revista, periodicamente publicada ; *c*) pela bibliotheca, franqueada aos alumnos ; *d*) por meio de conferencias.

CAPITULO II

DOS CURSOS

Art. 3.º Ha na Faculdade Livre tres cursos : o de sciencias juridicas, o de sciencias sociaes e o de notariado.

Art. 4.º O curso de sciencias juridicas comprehende o ensino das seguintes materias :

philosophia e historia do direito ;
direito publico e constitucional ;
direito romano ;
direito criminal, incluindo o direito militar ;
direito civil ;
direito commercial, incluindo o direito maritimo ;
medicina legal ;
processo criminal, civil e commercial ;
hermeneutica juridica e pratica forense ;
historia do direito nacional ;
noções de economia politica e direito administrativo.

Art. 5.º As materias deste curso constituem objecto de quatro series de exames :

Primeira série

1.ª cadeira : philosophia e historia do direito;
2.ª cadeira: direito publico e constitucional.

Segunda série

1.ª cadeira: direito romano;
2.ª cadeira : direito civil;
3.ª cadeira: direito commercial;
4.ª cadeira : direito criminal.

Terceira série

1.ª cadeira: medicina legal;
2.ª cadeira : direito civil, continuação da 2.ª cadeira da 2.ª serie;
3.ª cadeira : direito commercial, continuação da 3.ª cadeira da 2.ª serie.

Quarta série

1.ª cadeira : historia do direito nacional;
2.ª cadeira: processo criminal, civil e commercial;
3.ª cadeira: noções de economia politica e direito administrativo;
4.ª cadeira : hermeneutica juridica e pratica forense.

Art. 6.º O curso de sciencias sociaes consta das seguintes materias :

philosophia e historia do direito ;
direito publico e constitucional ;
direito das gentes ;
diplomacia e historia dos tratados ;
sciencia da administração e direito administrativo;
economia politica ;
sciencia das finanças e contabilidade do Estado ;
hygiene publica ;
legislação comparada sobre o direito privado (noções).

Art. 7.º Estas materias constituem objecto de tres séries de exames :

Primeira série

A mesma do curso das sciencias juridicas.

Segunda série

1.ª cadeira : direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados;

2.ª cadeira : economia politica;
3.ª cadeira : hygiene publica.

Terceira série

1.ª cadeira : sciencia da administração e direito administrativo;
2.ª cadeira : sciencia das finanças e contabilidade do Estado;
3.ª cadeira : legislação comparada sobre o direito privado (noções).

Art. 8.º As materias do curso do notariado constituem objectodas duas seguintes séries de exames :

Primeira série

1.ª cadeira : explicação succinta do direito patrio constitucional e administrativo;
2.ª cadeira : explicação succinta do direito patrio criminal, civil e commercial.

Segunda série

1.ª cadeira: explicação succinta do direito patrio processual;
2.ª adeira: a quarta cadeira da quarta série do curso de sciencias juridicas.

Art. 9.º Para o ensino das materias, que formam o programma dos tres cursos, ha as seguintes cadeiras :

1 — uma de philosophia e historia do direito ;
2 — uma de direito publico e constitucional ;
3 — uma de direito romano :
4 — uma de direito criminal ;
5 e 6 — duas de direito civil ;
7 e 8 — duas de direito commercial ;
9 — uma de historia do direito nacional ;
10 — uma de medicina legal ;
11 — uma de processo criminal, civil e commercial ;
12 — uma de hermeneutica juridica e pratica forense ;
13 — uma de direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados ;
14 —uma de sciencia da administração e direito administrativo.
15 — uma de economia politica ;
16 — uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado;
17 — uma de hygiene publica ;
18 — uma de legislação comparada sobre o direito privado (noções) ;
19 — uma de explicação succinta do direito patrio civil, commercial e criminal ;
20 — uma de explicação succinta do direito patrio constitucional e administrativo ;

21 — uma de explicação succinta do direito patrio processual;
22 — uma de noções de economia politica e direito administrativo.

Paragrapho unico. As cadeiras dos differentes cursos serão distribuidas pelas secções seguintes, cada uma das quaes terá um ou mais substitutos.

Primeira Secção

philosophia e historia do direito;
direito publico e constitucional;
direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados;
explicação succinta do direito patrio constitucional e administrativo.

Segunda Secção

direito civil: duas cadeiras;
direito commercial: duas cadeiras;
explicação succinta do direito patrio civil, commercial e criminal.

Terceira Secção

direito romano;
historia do direito nacional;
direito criminal;
noções de legislação comparada sobre o direito privado.

Quarta Secção

economia politica.
sciencia das finanças e contabilidade do Estado;
sciencia da administração e direito administrativo;
noções de economia politica e direito administrativo.

Quinta Secção

processo criminal, civil e commercial;
hermeneutica juridica e pratica forense;
explicação succinta do direito patrio processual.

Sexta Secção

medicina legal;
hygiene publica.

Art. 10. O estudo das cadeiras de direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo deve ser sempre acompanhado da comparação da legislação do Brazil com a das outras nações cultas.

Art. 11. O ensino das materias, que compõem os cursos da Faculdade, é dividido entre os cathedraticos e os substitutos.

CAPITULO III

DA REVISTA

Art. 12. A Faculdade manterá opportunamente uma publicação scientifica com o titulo de *Revista da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes da Capital de Minas*, fundada em 1892.

§ 1.º Conterá artigos sobre todos os assumptos concernentes ás materias ensinadas na Faculdade.

§ 2.º Será dirigida por uma commissão de tres lentes.

§ 3.º As despesas da publicação correrão por conta dos cofres da Faculdade.

§ 4.º A congregação, sobre proposta annual do director, fixará o *quantum* para a assignatura da *revista*.

§ 5.º A Faculdade não assume a responsabilidade das opiniões emittidas na revista.

CAPITULO IV

DA BIBLIOTHECA

Art. 13. A Faculdade estabelecerá uma bibliotheca que estará aberta nas horas que, sobre proposta do director, a congregação determinar.

§ 1.º O bibliothecario terá a seu cargo a guarda, conservação, asseio, classificação e catalogação dos livros, estampas, impressos e manuscriptos da bibliotheca.

§ 2.º Nenhum desses objectos poderá sahir da bibliotheca sem ordem por escripto do director, e sob sua responsabilidade por qualquer extravio, sendo em todo o caso vedada a sahida de manuscriptos e impressos raros e insubstituiveis.

§ 3.º A permuta dos impressos oriundos da Faculdade è commettida ao bibliothecario que organisará com esse destino um registro especial.

CAPITULO V

DAS CONFERENCIAS

Art. 14. A congregação poderá installar conferencias feitas pelos lentes e por pessoas extranhas á Faculdade, convidando-as ou acceitando-lhes o offerecimento que fizerem para tal fim; e,

sob proposta de qualquer lente, admittir que tambem os alumnos as façam.

Art. 15. As conferencias se realizarão em dias previamente designados pela congregação, sob a presidencia do director ou do seu substituto legal.

Paragrapho unico. Si qualquer conferente proceder de modo inconveniente, o presidente o chamará á ordem; e, se não for attendido, retirar-lhe-á a palavra, dando por finda a conferencia.

CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 16. A congregação compõe-se dos lentes cathedraticos e substitutos, e funccionará desde que se reuna a maioria dos que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Art. 17. A convocação da congregação será feita de ordem do director com antecedencia de 24 horas, pelo menos, salvos os casos que não admittam demora, declarando-se sempre o fim principal da reunião.

Art. 18. Si no dia e hora designados não comparecer numero legal, será a congregação de novo convocada para outro dia, e reputar-se-á legalmente constituida para tratar do objecto da convocação, desde que estejam presentes sete lentes, inclusive o director, ou seu substituto legal.

Art. 19. Aberta a sessão, lida e approvada a acta da anterior, a congregação occupar-se-á do objecto da convocação, tomando depois conhecimento dos requerimentos e propostas que forem feitas por qualquer dos seus membros, sobre tudo quanto possa interessar á Faculdade.

Art. 20. Discutido o projecto, será posto a votos pelo director, começando a votação pelo lente mais moderno. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos lentes présentes e em votação nominal.

Paragrapho unico. Por este methodo de votação serão preenchidos todos os logares e empregos da Faculdade que a congregação tiver de prover, seja por eleição seja por nomeação.

Art. 21. Além do voto como lente o director terá tambem, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 22. Nas questões em que fôr particularmente interessado, poderá o lente tomar parte na discussão, retirando-se, porém, da sala no momento da votação.

Art. 23. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo si a congregação resolver prorogal-a.

Art. 24. A' congregação compete em geral tomar todas as medidas ordinarias ou extraordinarias a bem do ensino e da direcção collectiva dos negocios da Faculdade; e, além das attribuições que lhe são conferidas em outros artigos dos presentes estatutos:

§ 1.º Representar a Faculdade e corresponder-se com as Faculdades e Corporações nacionaes ou estrangeiras e com o Governo ou Conselho de Instrucção Superior, por si ou por intermedio do Director.

§ 2.º Propor ao ministerio da instrucção publica e ao conselho de instrucção superior as medidas aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica das Faculdades de Direito, quer para aperfeiçoar os methodos do ensino.

§ 3.º Deliberar sobre a creação dos cursos especiaes a que se refere o art. 27 § 3.º.

§ 4.º Conferir o titulo de professor honorario a jurisconsultos estrangeiros de reconhecida nomeada.

§ 5.º Eleger o director, nomear os lentes e auctorizar a troca das cadeiras respectivas.

§ 6.º Approvar os programmas de ensino das differentes cadeiras e os pontos para os concursos e defesa de theses.

§ 7.º Exercer inspecção sobre os methodos do ensino e execução dos programmas das lições.

§ 8.º Eleger as commissões que julgar necessarias para os trabalhos da Faculdade.

§ 9.º Distribuir o serviço do ensino e dos exames e marcar o horario das aulas.

§ 10. Prestar todo o auxilio ao director para que se mantenha na Faculdade o regimen disciplinar e a policia academica.

§ 11. Resolver sobre as propostas apresentadas pelo director e lentes, e sobre os requerimentos que lhe forem dirigidos.

§ 12. Designar na primeira reunião do anno o lente que redija a memoria historica dos acontecimentos mais notaveis, que occorrerem nesse anno escolar.

§ 13. Nomear a commissão que deve examinar as contas prestadas pelo director sobre a administração e economia da Faculdade.

§ 14. Fixar o numero e vencimentos dos empregados, em vista de proposta do director.

§ 15. Approvar o orçamento annual da despesa e as contas respectivas e auctorisar as despesas extraordinarias.

§ 16. Nomear o secretario sob proposta do director, suspendel-o e demittil-o.

§ 17. Organizar os regulamentos necessarios e reformal-os, bem como os presentes estatutos.

§ 18. Conceder licença dos lentes que a pedirem por justa causa.

§ 19. Julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões proferidas pelo director.

Art. 25. Na falta do director a congregação será presidida pelo vice-director e na deste pelo mais antigo dos cathedraticos presentes.

CAPITULO VII

DOS LENTES E SUA NOMEAÇÃO

Art. 26. Os lentes cathedraticos e substitutos serão distribuidos por secções e cadeiras, não sendo aquelles obrigados a reger cadeiras para que não foram nomeados e nem estes a servir em secções differentes; não podendo, todavia, eximir-se de tomar parte nos outros trabalhos da Faculdade.

Art. 27. Na falta ou impedimento do substituto de alguma secção, o director convidará de preferencia para reger a cadeira um dos cathedraticos; si nenhum destes annuir ao convite, chamará um dos substitutos.

§ 1.º Quer na classe dos cathedraticos, quer na dos substitutos, deverão ser preferidos os lentes da secção em que se der o impedimento.

§ 2.º Nenhum substituto será obrigado a reger mais de uma cadeira.

§ 3.º Os lentes, além da regencia das cadeiras em que são obrigados a ler, poderão fazer cursos especiaes sobre qualquer das disciplinas do programma do ensino.

Art. 28. A vaga de lente cathedratico será preenchida pelo substituto mais antigo da secção, salvo o caso de a requerer algum dos cathedraticos da secção.

Paragrapho unico. Quando vagar alguma cadeira em secção, onde não esteja ainda provido o logar de substituto, poderá a congregação preenchel-a interinamente atè que se realize o concurso.

Art. 29. Os lentes cathedraticos e substitutos usarão das suas insignias magistraes e doutoraes nas seguintes solemnidadades:

1.ª Nas visitas do chefe do Estado, officialmente annunciadas;
2.ª Na collação de gráus;
3.ª Na posse do director e lentes;
4.ª Nos concursos;
5.ª Nos actos de defesa de theses;

Art. 30. A posse dos lentes se fará em sessão especial da congregação. Os titulos de suas nomeações serão assignados pelo director e pelo secretario.

Paragrapho unico. A precedencia entre os lentes da Faculdade é regulada do seguinte modo:

1.º Os cathedraticos preferem aos substitutos e em ambas as classes prevalecerá a antiguidade da nomeação, ou a do gráu de doutor, quando os lentes tiverem sido nomeados na mesma data;

2.º Entre os doutores, cujo gráu tiver sido collado na mesma data, prevalecerá a antiguidade do gráu de bacharel.

Art. 31. Os lentes conservarão os seus logares pelo tempo que lhes aprouver; todavia poderão ser dispensados os seus serviços, ficando desligados da Faculdade, quando por maioria absoluta de votos dos lentes presentes á congregação, assim fôr resolvido.

Art. 32. Os lentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de um mez, sem motivo justificado, a juizo da congregação, incorrerão na perda dos seus logares.

Paragrapho unico. Reputar-se-á terem renunciado os seus logares os lentes que deixarem, no espaço de quatro mezes, de dar aulas por mais de 40 dias, embora alternados, salvo motivo justo a juizo explicito da congregação, que deverá ser convocada para esse fim.

Art. 33. Os lentes que durante o mez derem mais de seis faltas sem justificação perderão os vencimentos correspondentes ao numero de presenças de todo o mez.

Paragrapho unico. Si as faltas se repetirem, embora sem attingir o numero precedentemente indicado, o director deverá estabelecer um curso complementar da respectiva cadeira, convidando para esse fim um dos cathedraticos ou algum dos substitutos da secção, sendo estes obrigados a acceitar a incumbencia na conformidade dos estatutos.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSOS

Art. 34. Verificada a vaga de lente substituto, e resolvendo a congregação preenchel-a, o director mandará annunciar o concurso para o seu preenchimento, marcando para a inscripção o praso de dous mezes. Si este prazo expirar durante as ferias, conservar-se-á aberta a inscripção nos dez dias uteis que se lhe seguirem.

Art. 35. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devam ser postas a concurso as respectivas cadeiras, regulando, porém, os prazos, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 36. Poderão ser admittidas a concurso as pessoas, que estiverem no goso dos direitos civis e politicos e possuirem o gráu de doutor ou bacharel pelas faculdades federaes ou a estas equiparadas; ou que, tendo esses gráus conferidos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante qualquer das faculdades nacionaes.

Art. 37. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar á secretaria da Faculdade, no acto da inscripção, que poderá ser feita por procurador, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, conhecimento do pagamento da taxa e folha corrida, podendo exhibir quaesquer outros documentos em prova de serviços prestados á sciencia.

Art. 38. Si no exame dos documentos exigidos suscitar-se du-

vidasobre a validade ou authenticidade de qualquer delles, ouvido o interessado, o director a decidirá no prazo de tres dias, podendo o interessado recorrer para a congregação.

Art. 39. O candidato que quizer inscrever-se assignará o seu nome no livro destinado á inscripção, no qual o secretario fará lavrar para cada concurso termos de abertura e de encerramento.

Art. 40. No dia fixado para o encerramento da inscripção, que poderá ser prorogada pela congregação, reunir-se-á esta para decidir sobre a validade das inscripções.

Art. 41. O director fará extrahir pelo secretario uma lista dos candidatos habilitados e a mandará publicar pela imprensa.

Art. 42. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 43. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação poderá espaçal-o; e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, poderá fazer, por votação de dous terços dos lentes presentes, a nomeação dentre as pessoas de reconhecida competencia e que reunirem as condições mencionadas no art. 36.

Art. 44. Si algum concurrente fôr acommettido de molestia, antes ou depois de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

§ 1.º Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente.

§ 2.º No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 45. As provas de arguição e prelecção serão tomadas por tachygraphos, cujas notas deverá a congregação verificar, caso os concurrentes queiram fazer á sua custa a despesa respectiva.

Art. 46. O candidato que, ainda mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, depois de começadas, ficará excluido do concurso.

Art. 47. As provas de concurso são as seguintes:

1.ª these e dissertação;
2.ª prova escripta;
3.ª prova oral;
4.ª arguição sobre os assumptos das provas escripta e oral;
5.ª prova pratica.

Art. 48. No dia do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção, onde se der a vaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

§ 1.º No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

§ 2.º Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado,

Art. 49. Logo depois de lavrado o termo, a que se refere o art. 48, § 1.º, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada lente cathedratico e substituto.

Paragrapho unico. O secretario officiará egualmente aos candidatos participando-lhes, com antecedencia de quarenta e oito horas, o dia, logar e hora em que deverá effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 50. Oito dias depois da apresentação das theses realizar-se-á a defesa, que será feita por arguição reciproca entre os candidatos; e, no caso de haver um só concurrente, será elle arguido pelos lentes da secção, a que pertencer a vaga em concurso. Cada arguição e defesa não poderá durar mais de uma hora.

Paragrapho unico. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 51. As sessões de arguição e defesa de theses não poderão durar mais de tres horas em um dia.

Art. 52. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 53. No segundo dia depois da defesa das theses, reunida a congregação, os lentes da secção, onde se dér a vaga, apresentarão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção; e approvados ou substituidos pela congregação, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em listas eguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

§ 1.º Em outra urna serão recolhidas listas com os nomes dos lentes presentes e della o mais antigo extrahirá oito, escrevendo-se os nomes á proporção que forem sorteados.

§ 2.º Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma copia delle a cada candidato.

§ 3.º Os candidatos recolher-se-ão immediatamente a uma sala, onde terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

§ 4.º Os lentes sorteados, e na ordem em que estiverem collocados os seus nomes, exercerão, em turmas de dous e por uma hora, a fiscalisação necessaria para evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papel (salvo os volumes de legislação) que lhe possa auxiliar, ou tenha communicação com quem quer que seja.

§ 5.º Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricada no verso pelos dous lentes, que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos.

Art. 54. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu auctor, serão todas encerradas pelo secretario em urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 55. A urna será tambem cerrada com o sello da Faculdade impresso em lacre sobre uma tira de papel, rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 56. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-á a congregação e observar-se-á, quanto a esta prova, o processo indicado no art. 55, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 57. A prelecção se realizará em plena publicidade, na presença da congregação, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvil-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 58. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, e tirarão pontos diversos.

Art. 59. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira tiver de tirar ponto.

Art. 60. A turma designada pela sorte para segundo logar tirará ponto no dia da prelecção da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 61. No dia seguinte ao da prova oral reunir-se-á a congregação, e perante ella serão os candidatos arguidos sobre os asssumptos das provas oral e escripta pelos lentes das cadeiras que abrangerem aquelles assumptos. Cada um dos lentes arguirá por espaço de meia hora.

Art. 62. No dia seguinte ao da prova mencionada no artigo antecedente, reunir-se-á a congregação, e os lentes de pratica forense, medicina legal e hygiene publica submetterão á sua approvação uma lista de 10 pontos sobre cada uma das referidas cadeiras para a prova pratica, cujo processo será organizado pelos mesmos lentes.

Art. 63. Concluida a ultima prova, reunir-se-á a congregação no primeiro dia util em sessão publica, e abrindo-se a urna das provas escriptas, receberá cada candidato a que lhe pertence e a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 64. O candidato, que nessa ordem seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 65. Não sendo possivel concluir-se dentro de quatro horas a leitura, será terminada no dia seguinte, observando-se as formalidades dos arts. 55 e 56.

Art. 66. Finda a leitura, e retirando-se os candidatos e espectadores, proceder-se-á á votação, em que tomarão parte todos os lentes.

Art. 67. Não poderão tomar parte na votação os lentes que não tenham assistido a alguma das provas oraes, incluida a de defesa de theses, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 68. O julgamento se fará por votação nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Art. 69. Havendo um só candidato não será considerado habilitado sem que reuna dous terços de votos presentes.

Art. 70. Julgará depois a congregação, igualmente por votação nominal, mas sem que seja precisa maioria absoluta de votos, qual dos candidatos habilitados deva ser nomeado para preenchimento da vaga.

Art. 71. No caso de empate de dous ou mais candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão todos submettidos a segunda votação e, verificado novo empate, o director terá o voto de qualidade.

Art. 72. Finda a votação o secretario lavrará em seguida uma acta na qual serão referidas todas as circumstancias occorridas.

CAPITULO IX

DO DIRECTOR

Art. 73. O director é o orgam da Faculdade e será eleito annualmente na ultima sessão da congregação.

Art. 74. Ao director incumbe em geral a gestão de todos os negocios da Faculdade e, além das attribuições declaradas nestes estatutos, as seguintes :

§ 1.º Admittir ou recuzar os candidatos á matricula e a exame com recurso para a congregação.

§ 2.º Propôr á congregação a nomeação e demissão do secretario e nomear, suspender e demittir os demais empregados, podendo tambem, com recurso para a congregação, suspender o secretario.

§ 3.º Propôr á congregação o orçamento annual das despesas da Faculdade e effectual-as segundo o orçamento approvado ; solicitar auctorização para as extraordinarias e, independente desta, fazel-as nos casos urgentes, dando conhecimento á congregação em sua primeira reunião.

§ 4.º Velar sobre a escripturação da receita e despesa e a boa arrecadação daquella.

§ 5.º Fiscalizar o serviço a cargo de todos os empregados da Faculdade.

§ 6.º Propôr á congregação a creação dos empregos e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 7.º Informar mensalmente á congregação do estado dos negocios da Faculdade.

§ 8.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações da congregação.
§ 9.º Apresentar á congregação, semestralmente, o balanço da receita e despesa.
§ 10. Convocar, presidir e dirigir as sessões da congregação, transferil-as para outro dia, e suspendel-as quando se torne indispensavel para a manutenção da ordem.
§ 11. Collar os gráus e assignar os titulos e diplomas.
§ 12. Visitar as aulas e assistir, sempre que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares.
§ 13. Conferenciar com as commissões auxiliares e de accôrdo com ellas, ou, sob sua responsabilidade, tomar as providencias urgentes reclamadas pelo ensino e disciplina da Faculdade, levando-as ao conhecimento da congregação em sua primeira reunião.
§ 14. Velar sobre a observancia dos estatutos e regulamentos, e propôr á congregação tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Faculdade.
§ 15. Exercer a policia do recinto do edificio da Faculdade, empregando os meios prescriptos nos estatutos.
Art. 75. O director é substituido nos seus impedimentos pelo Vice-Director e este pelo cathedratico mais antigo.
Art. 76. O vice-director será eleito na mesma occasião que o director.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES

Art. 77. Haverá tres commissões auxiliares : de contas, scientifica e disciplinar, as quaes serão compostas de tres lentes cada uma e eleitas na mesma occasião que o director.
Art. 78. Compete á commissão de contas auxiliar o director no desempenho das obrigações designadas nos §§ 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do art. 74 e as outras duas coadjuval o no desempenho das demais funcções que lhe são attribuidas pelos estatutos.
Paragrapho unico. As duas ultimas commissões dividirão entre si o trabalho, de maneira que diariamente um de seus membros se conserve no recinto do edificio da Faculdade durante o tempo das aulas, e em livro especial note os factos sobre que caiba providenciar.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS DA FACULDADE

Art. 79. Haverá na Faculdade os seguintes empregados :
1 secretario ;
1 official bibliothecario encarregado do expediente e da contadoria ;

2 guardas ;
1 porteiro ;
os serventes que forem necessarios.
§ 1.º Estes empregados serão retribuidos conforme determina o art. 74, § 6.º
§ 2.º A' excepção do secretario, serão nomeados pelo director, que lhes designará as respectivas obrigações, e os poderá demittir, licenciar ou suspender.
§ 3.º Si ulteriormente fôr necessario admittir outros empregados, a congregação providenciará.
Art. 80. O secretario é o chefe da secretaria, e lhe serão subordinados immediatamente todos os empregados della.
Art. 81. E' responsavel pela boa escripturação dos livros e papeis e pelo asseio do edificio e conservação dos moveis, competindo-lhe os deveres que estão indicados pela natureza do seu cargo e que constam destes estatutos.
Art. 82. A secretaria funccionará em todos os dias uteis, desde ás 9 horas da manhã até 1 hora da tarde, durante o anno lectivo e emquanto estiverem abertos os trabalhos da Faculdade ; podendo ser prorogado o tempo de trabalho, quando assim o exigir a affluencia de expediente.
Art. 83. O secretario será substituido nos seus impedimentos repentinos pelo official da secretaria, e, quando o impedimento exceder de oito dias, por pessoa nomeada pelo director.
§ 1.º Quando o secretario accumular o logar de lente e fôr licenciado, deixará o exercicio dos seus cargos.
§ 2.º Haverá á entrada da secretaria, sob a guarda do secretario, uma caixa fechada para receber os requerimentos e papeis que forem endereçados á Faculdade.
§ 3.º A secretaria será provida dos utensilios e livros necessarios para o serviço do expediente da Faculdade e sua regular escripturação, os quaes serão adquiridos á medida que se tornarem precisos.
§ 4.º Incumbe especialmente ao secretario lavrar e ler as actas da congregação e fazel-as passar para o livro proprio depois de approvadas ; lavrar todos os termos e certidões ou subscrevel-os, quando lavrados por outro empregado.

CAPITULO XII

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 84. Os trabalhos da Faculdade de Direito principiarão no dia 1.º de outubro e terminarão depois de concluidos os exames do anno.
Art. 85. As aulas funccionarão de 15 de outubro a 14 de maio.
Art. 86. Durante o anno lectivo serão feriados, além dos dias

considerados taes pelas leis federaes e do Estado, o dia 11 de agosto e o anniversario da fundação desta Faculdade.

Art. 87. Os lentes darão aula em dias alternados pelo tempo marcado no respectivo horario.

Art. 88. Os lentes em suas cadeiras seguirão os programmas que houverem sido approvados pela congregação e farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha, ensinando quaesquer doutrinas, uma vez que não offendam as leis e os bons costumes.

Paragrapho unico. A livre critica scientifica das leis vigentes não será considerada offensa das mesmas leis.

Art. 89. Toda a policia das aulas é entregue aos lentes, que reclamarão do director o auxilio preciso para mantel-a.

Art. 90. Aos alumnos se marcarão faltas pelo não comparecimento ás aulas, ou pela retirada antes de terminadas, sem licença do lente ; qualquer que seja porém o seu numero, em caso nenhum o alumno ficará privado do direito ao exame.

Art. 91. Os alumnos poderão ser chamados á lição e semanalmente farão exercicios praticos e de argumentação sobre as materias leccionadas.

Art. 92. Quinze dias antes da abertura das aulas a congregação se reunirá para organizar o horario das aulas, verificar a presença dos lentes e designar os substitutos e, na falta destes, os que devem reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. O horario approvado no principio do anno lectivo só poderá ser alterado com approvação da congregação.

Paragrapho unico. O director fará publicar pela imprensa o resultado desta sessão da congregação.

Art. 93. O horario dos cursos de sciencias sociaes e juridicas será organizado de modo que possam ser frequentados simultaneamente.

Art. 94. Quando a vaga, ou impedimento, occorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, cabe ao director fazer a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 95. Cada lente cathedratico, ou quem o estiver substituindo, será obrigado a formular, um mez antes de findar o anno lectivo, o programma do ensino de sua cadeira para o seguinte anno, dividindo-o em artigos distinctos, que servirão de base exclusiva para os exames da Faculdade.

§ 1.º Estes programmas serão apresentados á commissão scientifica para os examinar e uniformizar, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas na Faculdade.

§ 2.º A commissão apresentará o seu parecer motivado em tempo de ser discutido pela congregação, e por ella approvado, antes do encerramento dos trabalhos da Faculdade.

Art. 96. Os programmas depois de approvados pela congregação serão publicados pela imprensa e os lentes deverão preenchel-os até ao dia do encerramento das aulas.

Art. 97. Os programmas approvados em um anno poderão

servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO XIII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 98. Os alumnos deverão manter as leis da civilidade entre si, e guardar todas as attenções para com o director, os lentes, secretario, empregados e visitantes.

Art. 99. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director ou de qualquer membro da commissão auxiliar. Si o lente vir que a ordem não pode ser restabelecida, suspenderá a lição e dará parte do occorrido ao director.

Art. 100. Scientificado das occurrencias, nos termos da segunda parte do artigo antecedente, o director fará comparecer na secretaria o culpado ou culpados, e, depois de os interrogar sobre a parte dada pelo lente, a qual será lida pelo secretario, os reprehenderá publicamente, quando julgue ser essa a pena apropriada, ou impôr-lhes-á a punição que a congregação decretar por votação nominal, conforme a gravidade do caso.

Paragrapho unico. A' congregação sómente compete a decretação das penas de perdimento do anno, até dous annos, no maximo e expulsão do alumno incorrigivel.

Art. 101. Si a desordem realizar-se dentro do edificio, porém fóra da aula, o director, logo que receber a participação do occorrido, ou *ex-officio*, fará comparecer perante si o alumno ou alumnos indigitados, e depois de informado lhes applicará a pena publica de reprehensão, si lhe parecer para o caso insufficiente a de advertencia particular.

Art. 102. A reprehensão será neste caso dada na secretaria, em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e delles se lavrará um termo que será presente na primeira sessão da congregação.

Art. 103. Si a perturbação do silencio e a falta de respeito ou a desordem fôr praticada em acto de exame, ou em qualquer acto publico da Faculdade, se procederá de conformidade com o art. 102.

Art. 104. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e na primeira parte do art. 99 fôr praticado por estudante que já tenha feito a sua ultima serie de exames, de tudo

terá conhecimento a congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da epoca para a collação de gráu, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 105. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilizar os instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, moveis ou utensilios do serviço da Faculdade, será obrigado a indemnizar o objecto estragado; e na reincidencia, além da indemnização, será admoestado publicamente pelo director, á vista da participação do lente.

Art. 106. O alumno que dentro do edificio da Faculdade injuriar por palavras, por escriptos ou por qualquer outro modo, o director ou os lentes, será punido com pena de perda de seis mezes até um anno de estudos, conforme a gravidade do caso.

Art. 107. Si praticar dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica, ou por qualquer modo dirigir ameaças, tentar aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, será punido com o dobro das penas alli declaradas, sem prejuizo, neste e nos casos precedentes, das penas em que incorrer, segundo a legislação geral, por queixa do offendido.

Si effectuar as ameaças ou realizar as tentativas, será punido com a expulsão da Faculdade.

Art. 108. Si os delictos dos artigos antecedentes fôrem praticados por estudantes da ultima serie, serão punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a da collação do gráu, ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 109. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem, e deverão auxiliar o director na manutenção da ordem e da disciplina dentro do edificio da Faculdade.

Art. 110. Não estando presente o director ou algum membro das commissões anxiliares, deverão substituil-o na manutenção da disciplina os lentes por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario.

Art. 111. Si qualquer pessoa extranha á Faculdade praticar algum dos actos puniveis por estes estatutos, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente auctoridade, para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o director prohibir ao auctor daquelles actos a entrada no edificio da Faculdade.

CAPITULO XIV

DA INSCRIPÇÃO PARA MATRICULA

Art. 112. As matriculas para os cursos regulares se farão de 1.º a 15 de outubro, podendo ser prorogadas pela congregação.

Art. 113. Para matricula nos cursos de sciencias sociaes e juridicas é necessario exhibir certificado de estudos secundarios ou titulo de bacharel, de accôrdo com os arts. 38 e 39 do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890.

Art. 114. Para os cursos de notariado deverá o matriculando exhibir certidão de haver sido approvado em portuguez, arithmetica, historia do Brazil e geographia em exames feitos no *Gymnasio Nacional* ou em outros estabelecimentos a este equiparados.

Art. 115. As matriculas serão annunciadas por editaes publicados pela imprensa oito dias antes das epocas determinadas nestes estatutos.

Art. 116. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras da 1.ª serie dos mencionados cursos, o estudante deverá provar em requerimento ao director:

1.º achar-se habilitado na forma dos arts. 113 e 114;

2.º haver pago a taxa respectiva.

Art. 117. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes, o alumno deverá apresentar:

1.º certidão de approvação nas materias da serie anterior;

2.º conhecimento de haver pago a taxa.

Art. 118. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador.

Art. 119. O secretario, logo que lhe fôr apresentado despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá o respectivo termo no livro proprio, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e edade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador.

Art. 120. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente.

Art. 121. A inscripção será feita pela ordem em que fôrem recebidos os requerimentos, e si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-á na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 122. No dia determinado para se fecharem as matriculas escreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 123. Finda a inscripção da matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series, com declaração da filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes.

Art. 124. A taxa de inscripção de matricula só dá direito á mesma no anno lectivo em que houver sido paga, e em caso nenhum será restituida.

Art. 125. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, ficará sujeito ás

penas do codigo penal, e, si não fôr julgado passivel de pena, privado pelo tempo de dous annos de se matricular ou prestar exame na Faculdade.

Art. 126. Cada alumno que se matricular receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo seu nome e a designação da serie ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 127. Os alumnos serão obrigados a guardar dentro das aulas a precedencia, segundo a ordem numerica de suas matriculas.

Art. 128. Sempre que o director exigir, o matriculando deverá provar a identidade de pessoa, na forma do art. 131 § 1.º

Art. 129. E' licito a quem quer que seja matricular-se em qualquer cadeira sem obrigação de exame; nesta hypothese é obrigado sómente ao pagamento das taxas.

CAPITULO XV

DA INSCRIPÇÃO PARA EXAMES

Art. 130. As inscripções para os exames se farão do dia 1 a 14 de maio. Estes começarão tres dias depois do encerramento daquellas.

Art. 131. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo as seguintes condições:

1.º Apresentar certidão de habilitação, na forma dos arts. 113 e 114, desses estatutos, ou de approvação nas materias que antecedem as dos exames requeridos, segundo a ordem do programma adoptado;

2.º Provar a identidade de pessoa;

3.º Pagar a importancia da taxa simples por cadeira ou serie, tendo pago a de matricula e taxa maior, não sendo matriculado;

4.º Apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova de identidade far-se-á por meio de attestação escripta de algum dos lentes da Faculdade ou de duas pessoas conceituadas.

§ 2.º A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do codigo penal.

§ 3.º O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os exames prestados até aquella data.

§ 4.º As condições 1.ª e 2.ª não serão exigidas dos alumnos da Faculdade, salvo na parte relativa ás exhibições de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 132. As inscripções para matricula e exame serão lançadas em livros especiaes para cada cadeira ou serie, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director; far-se-á separadamente a inscripção dos examinandos que não fôrem alumnos da Faculdade.

Paragrapho unico. Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia da serie, na qual o estudante tenha sido reprovado.

Art. 133. O examinando poderá requerer inscripção de exame para uma ou mais series, ou para uma ou algumas cadeiras na hypothese do art. 170 dos estatutos, mas não poderá passar pelo exame de qualquer materia de uma só serie sem ter sido approvado em todas as materias da serie anterior, e assim successivamente até o fim.

Art. 134. As pessoas que quizerem prestar exame das materias de uma, ou mais series fóra da época a que se refere o art. 131 e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao director, juntando os necessarios documentos e certidão de haver pago a taxa correspondente a cada materia ou serie de materias.

Art. 135. Verificadas as condições legaes do peticionario, o director deverá admittil-o á inscripção, e marcará para o respectivo exame dia e hora sem prejuizo das aulas e outros trabalhos da Faculdade.

Art. 136. Por este serviço extraordinario cada um dos examinandos pagará relativamente a cada exame, além da ordinaria, a taxa especial.

Art. 137. Os examinandos serão chamandos pela ordem da respectiva inscripção, tendo precedencia os alumnos da Faculdade.

Art. 138. Os reprovados não poderão prestar novo exame da materia, ou materias, em que houverem sido inhabilitados, sinão depois do prazo marcado pela commissão julgadora, o qual não poderá ser inferior a tres mezes; e guardado este intervallo poderão repetil-o quantas vezes quizerem.

Art. 139. O pagamento da taxa para inscripção de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerido.

Art. 140. São extensivas á inscripção de exames, no que lhes fôr applicavel, as disposições que regem as matriculas.

CAPITULO XVI

DOS EXAMES

Art. 141. No dia seguinte ao do encerramento das aulas reunir-se-á a congregação para designar os examinadores e providenciar sobre tudo o que tiver relação com exames.

Art. 142. As commissões julgadoras serão constituidas pelos lentes cathedraticos da serie, ou por quem os substituir na regencia da cadeira.

Art. 143. Cada commissão será presidida pelo lente cathe-

dratico e, quando se compuzer sómente de cathedraticos, pelo mais antigo dentre elles.

Art. 144. Tanto na prova escripta, como na oral ou pratica, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia.

Paragrapho unico. Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames, o director determinará a substituição.

Art. 145. O secretario organizará uma lista das pessoas que se houverem inscripto, de conformidade com as disposições destes estatutos, mandará diariamente affixal-a e remetterá á commissão julgadora a relação dos que devam ser chamados a exame e outra supplementar dos que se lhes seguirem, em igual numero, afim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 146. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 147. O exame constará de tres provas — escripta, oral e pratica (esta unicamente sobre as materias das cadeiras de pratica forense, medicina legal e hygiene publica): a oral versará sobre as materias de cada cadeira; a escripta sobre as materias da cadeira que a sorte designar, quando tenha o candidato de prestar exame das materias de mais de uma das cadeiras da serie. Si o exame versar sobre as materias de uma só cadeira, haverá para o candidato uma prova escripta e duas oraes.

Paragrapho unico. A prova oral será publica e a escripta feita a portas fechadas.

Art. 148. O exame começará pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas, cujo numero será regulado, tendo-se em attenção não só a capacidade das salas e exigencias de severa fiscalização, mas tambem o tempo necessario para julgamento.

Art. 149. Cada turma, porèm, não poderá ter mais de trinta estudantes, nem menos de dez, salvo si fôr menor o numero dos habilitados para o exame.

Art. 150. No dia designado para a prova escripta collocar-se-ão em uma urna, em listas convenientemente dobradas, tantos numeros quantos fôrem os artigos do programma da cadeira sobre que versar o exame.

Art. 151. O primeiro alumno de cada turma tirará da urna uma tira de papel, que entregará ao presidente da mesa, e este em voz alta lerá o numero e verificará o artigo correspondente do programma, que fará objecto do exame de toda a turma.

Art. 152. Quando o exame comprehender as materias de mais de uma cadeira, far-se-á primeiramente o sorteio da cadeira sobre que deva versar a prova escripta.

Art. 153. Feito o sorteio, e chamado cada eximinando pelo presidente da mesa, este lhe entregará uma folha de papel rubricada por elle, afim de nella escrever o ponto sobre que tenha de dissertar.

Art. 154. E' vedado aos examinandos levar comsigo cadernos,

escriptos ou livros (salvo os volumes da legislação não commentados, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si precisarem sahir da sala do exame antes de concluido o mesmo trabalho só poderão fazel-o com licença do presidente da mesa, o qual os mandará acompanhar por pessoa de sua confiança.

Art. 155. O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da mesa, incumbindo ao respectivo presidente fiscalizar todas as provas.

Art. 156. Será de duas horas o tempo para a prova escripta, e, concluida esta, ou no estado em que se achar no fim desse prazo, o examinando a entregará á commissão julgadora.

Art. 157. Em acto successivo passarão os membros das mesas a examinal-as. Cada um dará por escripto o seu parecer e o assignará.

Art. 158. Serão considerados inhabilitados os que fôrem surprehendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno, ou objecto que levem comsigo ou recebam de outrem.

Art. 159. Dos que fôrem habilitados para a prova oral, organizar-se-á uma lista, que será affixada em logar conveniente.

Art. 160. Terminada a prova escripta de todos os examinandos, passar-se-á no dia seguinte á exhibição da prova oral.

Art. 161. Na prova oral, como na pratica, cada um dos examinadores arguirá o examinando durante 30 minutos no maximo, sobre o artigo do programma, tirado á sorte.

Art. 162. Os examinandos serão arguidos segundo a ordem da inscripção, tendo direito de precedencia os que fôrem alumnos da Faculdade.

Art. 163. Arguirá em primeiro logar o lente substituto.

Art. 164. O estudante que não comparecer a qualquer das provas do exame, ficará para depois de todos os inscriptos da serie, e será admittido para completar a turma o que se seguir na lista supplementar.

Art. 165. Si o alumno retirar-se do exame antes de terminal-o, será considerado inhabilitado, excepto si justificar perante a commissão julgadora superveniencia de molestia e fôr por ella attendido, sendo, neste caso, admittido na época que a mesma designar.

Art. 166. A justificação a que se refere o artigo antecedente deverá ser apresentada até o seguinte dia util ao presidente da commissão.

Art. 167. Cada turma de examinandos não poderá ser constituida por mais de 8 alumnos.

Art. 168. Terminadas as provas oral e pratica de todos os estudantes da turma, a commissão julgadora, tendo presetes as provas escriptas dos mesmos, procederá em seguida ao julgamento, que fará por votação nominal e separadamente sobre cada cadeira.

Art. 169. A qualificação do julgamento se fará do seguinte

modo : 1.º, será considerado reprovado o que não tiver a maioria de votos favoraveis; 2.º, será approvado plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, merecer igual resultado em segunda votação, á que immediatamente se procederá ; 3.º, approvado com distincção, o que fôr proposto por algum dos membros da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos demais casos de julgamento, a nota será — approvado simplesmente.

Art. 170. Será permittido ao estudante approvado simplesmente inscrever-se de novo para o mesmo exame na época marcada pela commissão julgadora, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame.

Art. 171. A reprovação em uma ou mais cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras da mesma serie ; o reprovado poderá requerer exames sobre as materias da cadeira ou das cadeiras em que tiver sido inhabilitado e só nesta hypothese deixará o exame de ser prestado por series.

Art. 172. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora e reduzido a termo no livro competente.

CAPITULO XVII

DOS GRÁUS CONFERIDOS PELA FACULDADE

Art. 173. Aos que tiverem sido approvados em todas as materias do curso juridico será conferido o gráu de bacharel em sciencias juridicas; os que tiverem terminado o curso de sciencias sociaes receberão o gráu de bacharel em sciencias sociaes. O gráu de doutor em sciencias juridicas e sociaes será conferido aos que, tendo o de bacharel em ambos os cursos, defenderem theses pela fórma estabelecida nestes estatutos.

Art. 174. O estudante que tiver concluido um dos cursos e pretender habilitar-se no outro poderá aguardar a terminação de seus estudos para tirar a carta de bacharel, na qual se mencionará a sua graduação em ambos os cursos.

Art. 175. Aos que tiverem sido approvados em todas as materias do curso de notariado será conferido o titulo de notario.

Art. 176. O distinctivo do gráu de bacharel em sciencias sociaes ou juridicas é um anel de ouro e rubi ; e o do gráu de doutor, além do anel de ouro e rubi, a borla e o capello ; uns e outros poderão tambem usar de becca, conforme o figurino que fôr dado por aviso do ministerio da instrucção publica.

CAPITULO XVIII

DA DEFESA DE THESES PARA O GRAU DE DOUTOR

Art. 177. O bacharel, por esta ou por qualquer das faculdades nacionaes, que quizer obter o gráu de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para defender theses.

Para este fim instruirá o seu requerimento :

1.º Com a carta de bacharel, ou com a publica-fórma desta, justificando a impossibilidade de apresentação do original ;

2.º com folha corrida no logar do seu domicilio ;

3.º com certidão de haver pago a taxa pela inscripção.

Art. 178. As defesas de theses fazer-se-ão dentro dos primeiros quinze dias posteriores á abertura dos trabalhos.

Os doutorandos que quizerem defender theses fóra dessa época pagarão taxa dupla pela inscripção.

Art. 179. No principio do anno lectivo os lentes em exercicio enviarão ao director dez questões, as quaes, approvadas pela congregação e lançadas na acta da sessão, serão pelo secretario numeradas e escriptas em livro especial, e dentre ellas escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as proposições e a dissertação.

Art. 180. Feita a inscripção o director convocará a congregação afim de designar quando deva ter logar a apresentação das theses e nomear a commissão dos tres lentes, que as têm de examinar e approvar.

Art. 181. As theses consistirão em proposições sobre todas as materias dos dous cursos, tocando, pelo menos, tres a cada uma dellas, e em uma dissertação.

Art. 182. A commissão a que se refere o art. 180 deverá, no prazo de tres dias contados do recebimento das theses, interpôr e remetter o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 183. Si o doutorando não se conformar com o parecer da commissão, poderá, dentro de tres dias, recorrer por meio de requerimento ao director, que, em commissão com os dous lentes mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da primeira, tomará conhecimento do recurso e o resolverá definitivamente.

Art. 184. Approvadas as theses, serão estas impressas, a expensas do doutorando, o qual entregará ao secretario 50 exemplares no prazo de vinte dias.

Art. 185. Recebidos as theses pelo secretario, será convocada a congregação para se proceder ao sorteio dos lentes que devem compor a commissão julgadora.

Esta commissão constará de nove lentes, um de cada secção. Presidirá o acto o lente mais antigo e cada examinador arguirá por meia hora, começando pelo mais moderno.

Art. 186. Si as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvado, o director não consentirá

que sejam defendidas e mandará intimar o seu auctor para reformal-as, reimprimindo-as á sua custa, ficando a defesa adiada para o tempo que a congregação opportunamente marcar.

Art. 187. Si forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-á ao sorteio para a commissão julgadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes e assim por deante.

Art. 188. O director mandará publicar pela imprensa o dia da defesa das theses de cada um dos condidatos e distribuil-as pelos lentes sorteados.

A defesa das theses se fará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no immediato, si aquelle fôr feriado.

Art. 189. No dia e hora determinados, os lentes, precedidos do director, si dirigirão á sala dos actos solemnes e ahi, admittido o candidato em logar que lhe for reservado, começará a defesa.

Art. 190. Terminado o acto, sahirão da sala o doutorando e os assistentes, e os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento por *votação nominal*, cujo resultado o secretario lançará no termo, que será assignado pelos examinadores e pelo presidente.

Na declaração do resultado final se usará sempre de uma destas formulas: — *Approvado com distincção* — *Approvado plenamente* — *Approvado simplesmente* — *Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 191. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato, si aquelle for feriado, será arguido e julgado o segundo, si o houver, e assim por deante, até o ultimo, observando-se, a respeito de cada um, as formalidades acima declaradas.

Art. 192. O doutorando que for approvado deverá, antes de receber o gráu, entregar na secretaria da Faculdade 80 exemplares impressos das suas theses, as quaes serão destribuidas entre o conselho da instrucção superior e as faculdades livres e officiaes, ficando dous exemplares guardados nos archivos da Faculdade.

Art. 193. Fica salvo ao doutorando approvado simplesmente apresentar e defender novas theses, e nesse caso prevalecerá a nota do segundo julgamento.

Art. 194. O que fôr reprovado, sómente poderá ser admittido a novo acto um anno depois.

CAPITULO XIX

DA COLLAÇÃO DO GRAU DE BACHAREL

Art. 195. Publicada na Faculdade e pela imprensa a relação dos candidatos que tiverem de tomar o gráu de bacharel, comparecerão elles no dia e hora designados na sala destinada para a collação dos gráus.

Art. 196. Feita a chamada, o graduando que estiver collocado no primeiro logar da relação se approximará do director, e promettendo no uso de suas lettras honrar a patria e a humanidade e defender a liberdade e a justiça, será investido do gráu que o director lhe conferirá, pondo no dedo o anel da Faculdade, e usando da seguinte fórmula: — Em virtude da auctoridade que me concedem os estatutos desta Faculdade, confiro ao sr. F. o gráu de bacharel em...

Chamados successivamente o segundo e os demais graduandos que se lhe seguirem, até o ultimo, será, do mesmo modo, conferido o gráu a cada um delles, devendo todos repetir a mesma promessa e usando o director da seguinte formula — E ao sr. F.

Art. 197. Feita a collação do gráu, um dos graduandos, que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará um discurso analogo á solemnidade, o qual deverá ser previamente apresentado ao director, que só consentirá na sua leitura, si nada tiver de inconveniente.

A este discurso responderá o director em uma breve allocução, e dará por terminada a ceremonia.

Art. 198. Será permittido aos graduandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala do gráu e collocar bandas de musica na mesma sala e em suas immediações.

Art. 199. Durante a collação do gráu, os lentes e os espectadores conservar-se-ão de pé e guardarão o maior silencio.

Art. 200. Ao bacharelando, que o requerer, allegando motivo attendivel, será conferido o gráu immediatamente depois da approvação. Nesta hypothese a collação do gráu far-se-á sem solemnidade na presença do director e secretario.

CAPITULO XX

DA COLLAÇÃO DO GRAU DE DOUTOR

Art. 201. Na collação do gráu de doutor observar-se-á as seguintes formalidades:

Art. 202. Designado o dia pelo director se dará aviso á congregação e aos doutorandos, e se expedirão convites para esta solemnidade ao chefe do Estado, aos lentes de instrucção superior e pessoas gradas.

Art. 203. O doutorando escolherá um lente para seu paranympho, o qual o acompanhará em todos os actos da solemnidade.

Art. 204. A' hora designada, reunida a congregação na sala dos gráus serão introduzidos o doutorando e o seu paranympho, acompanhados do secretario.

Os doutores das faculdades federaes ou a essas equiparadas, das academias e universidades estrangeiras, que comparecerem com as respectivas insignias, tomarão assento promiscuamente em logares para isto destinados.

Art. 205. Feita pelo secretario a leitura do termo de approvação, o doutorando recitará um discurso analogo á solemnidade.

Este discurso será previamente apresentado ao director, que negará permissão para a leitura, si o julgar conveniente.

Art. 206. Findo o discurso, o paranympho do doutorando o apresentará ao director, que, depois de ouvir a promessa constante da formula adoptada nestes sstatutos, lhe ornará o dedo com o anel competente e lhe conferirá o gráu, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revistindo-o do capello. A fórmula da callação do gráu de doutor será egual á de bacharel, com differença apenas da denominação.

Art. 207. Em seguida o doutorando cumprimentará o director e os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do mais moderno. O paranympho dirigir-lhe-á um discurso, congratulando-se com elle pelo resultado feliz de seus esforços e mostrando-lhe a importancia do gráu que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas lettras.

Art. 208. Concluido o discurso e lavrado pelo secretario um termo, assignado pelo director, paranympho e doutorando, o director declarará finda a ceremonia.

Art. 209. Si concorrer mais de um doutorando no mesmo dia, o discurso de que trata o art. 207 será recitado pelo doutorando, que, para este fim, for escolhido pelos outros, o qual pedirá o gráu para todos os graduandos.

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo os outros simplesmentes — Assim o prometto —, e o gráu de doutor será conferido successivamente a cada um delles pela ordem da antiguidade da defesa das theses.

Art. 210. Dalla a hypothese dos artigos antecedentes, proferirá o discurso de que trata o art. 207 o paranympho que for escolhido pelos doutorandos.

Art. 211. A' solemnidade da collação do gráu de doutor são applicaveis as disposições do art. 198.

CAPITULO XXI

DO PATRIMONIO

Art. 212. A' Faculdade é permittido construir patrimonio com o que lhe provier de doações, legados e subscripções.

§ 1.° Este patrimonio será administrado pelo director, sendo os seus rendimentos e bem assim a receita proveniente das taxas de matriculas, exames e inscripções para defesas de theses e concursos, e a das certidões e emolumentos, applicados ás despesas com o pessoal e material da Faculdade.

§ 2.° As doações e legados com applicação especial não poderão ser desviados do seu destino.

Art. 213. A congregação poderá conferir o diploma de protector da Faculdade ás pessoas que contribuirem com importantes donativos para a constituição deste patrimonio.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 214. O director secretario e mais empregados da Faculdade perceberão os vencimentos que lhes forem marcados. Os lentes perceberão a quota que lhes couber pelas suas presenças ás aulas.

Paragrapho unico. Annualmente a congregação fixará o modo pelo qual deverá fazer a distribuição da quota mensal das presenças.

Art. 215. As taxas de matriculas, exames e inscripções para defesa de theses e concursos, bem como os emolumentos dos diplomas, serão cobrados de conformidade com a tabella approvada annualmente pela congregação.

Art. 216. Os diplomas serão passados segundo os modelos juntos e impressos em pergaminho á expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 217. Não se passará segundo diploma sinão no caso de perda do primeiro e com a competente reserva lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 218. Haverá na Faculdade um sello grande que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

Art. 219. A borla e fita das cartas para o sello pendente terão a mesma fórma e côr das usadas nas faculdades federaes.

Art. 220. Na *memoria historica* de que trata o art. 24 § 12 dos estatutos será assignalado o gráu de desenvolvimento a que attingirem nesse anno as diversas disciplinas, e para isso cada lente dará ao relator da *memoria historica* as informações precisas ácerca da materia que tiver ensinado, afim de serem appensas á mesma *memoria*.

Todos estes trabalhos serão impressos e publicados depois de approvados pela congregação, recolhendo-se alguns exemplares á secretaria ou á bibliotheca para servirem á chronica da Faculdade.

Art. 221. No edificio da Faculdade, além das salas para aulas, sessões da congregação, secretaria, director e lentes, haverá um salão especial para a collação dos gráus e mais actos solemnes.

Art. 222. Cada alumno terá direito nas aulas a um logar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 223. O porteiro e guardas usarão diariamente, no re-

cinto do edificio da Faculdade e no exercicio de suas funcções, de um distinctivo.

Art. 224. Os lentes que tiverem com examinandos parentescos até segundo gráu, contado de conformidade com o direito canonico, nas linhas ascendentes e descendentes, ou na linha transversal, não poderão fazer parte das respectivas commissões julgadoras.

Art. 225. Sob a denominação de *Pantheon* haverá na Faculdade uma sala destinada aos retratos ou photograhpias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e procedimento e aos das pessoas a quem for conferido o diploma de protector.

Paragrapho unico. Os alumnos a que se refere este artigo deverão contar pelo menos dous terços de approvações distinctas.

Art. 226. Os assumptos a que referem-se o art. 24 nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 14, 15, 16 e 17, art. 31 e art. 227 §-3.º serão resolvidos em congregação convocada especialmente para este fim.

Art. 227. São creadas uma cadeira de encyclopedia juridica, uma de direito internacional privado e uma de sciencia penitenciaria, as quaes serão preenchidas quando a congregação julgar opportuno. A frequencia destas cadeiras è facultativa ; todavia para ser conferido o gráu de doutor em sciencias juridicas e sociaes é imprescindivel que o candidato apresente theses sobre as materias das mesmas cadeiras.

§ 1.º Para o ensino do direito romano, civil, commercial e o de sciencia das finanças e contabilidade do Estado poderão ser creadas novas cadeiras, fazendo-se de accordo com os respectivos Cathedraticos esta creação e a distribuição das materias de cada uma dellas.

§ 2.º A congregação poderá igualmente, precedendo o mesmo accordo com o cathedratico respectivo, dividir a 2.ª cadeira da 4.ª serie em duas, comprehendendo a 1.ª o processo civil e commercial e a 2.ª o processo criminal, incluindo o militar.

§ 3.º A congregação poderá nomear, por maioria de dous terços de votos presentes, jurisconsultos de reconhecida competencia para regerem as novas cadeiras e serão considerados cathedraticos os que nella forem providos.

Art. 228. A qualquer lente é licito pedir reunião da Congregação, a qual será convocada com a declaração do motivo.

Art. 229. Os lentes, secretario e alumnos da Faculdade que se sentirem aggravados pelos actos e deliberações do director, têm o direito de recorrer para a congregação dentro de cinco dias.

Art. 230. A congregação se absterá de fazer ou auctorizar manifestações de caracter politico, quer para louvar, quer para censurar.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 231. O certificado de estudos secundarios ou o titulo de bacharel, a que se refere o art. 113 dos estatutos, só será exigido para a matricula nos cursos de sciencias sociaes e juridicas no anno de 1896. Até então os preparatorios indispensaveis serão :

portuguez ;
francez ;
inglez ou allemão (á vontade do candidato) ;
latim ;
mathematica elementar ;
geographia, especialmente do Brazil ;
historia universal, especialmente do Brazil ;
physica e chimica geral, estudo concreto ;
historia natural, estudo concreto.

Art. 232. A respeito dos alumnos que, ao começar a execução destes Estatutos, já tenham sido approvados nas materias do 3.º anno nas faculdades federaes e queiram concluir os seus estudos segundo o programma do ensino que vigorava na occasião das respectivas matriculas, observar-se-ão as seguintes disposições :

1.ª Serão dispensados do exame sobre as materias das cadeiras em que já tiverem sido approvados e das seguintes : 1.ª da 2.ª serie, 1.ª da 3.ª serie, 1.ª e 3.ª da 4.ª serie do curso de sciencias juridicas, 3.ª da 2.ª serie, 2.ª e 3.ª da 3.ª serie do curso de sciencias sociaes.

2.ª Durante os dous annos seguintes à execução destes estatutos, a congregação organizará o horario das aulas, de modo que possam os referidos alumnos frequentar as cadeiras não exceptuadas pela disposição interior e prestar os respectivos exames dentro do dito periodo; para esses exames serão constituidas commissões julgadoras especiaes.

3.ª Os referidos alumnos que, por qualquer motivo, não terminarem o seu curso dentro do mencionado quatriennio, ficarão sujeitos ao programma do ensino organizado por estes estatutos.

4.ª Os alumnos que concluirem o curso pelo programma do regimen anterior serão graduados de conformidade com elle.

Art. 233. Aos que, depois da data da execução destes estatutos, se bacharelarem em sciencias sociaes e juridicas segundo o programma anterior, não se conferirá o direito de inscrever-se para defesa de theses para os concursos ao magisterio da Faculdade, sem que se proponham ao mesmo tempo defender theses das materias augmentadas por estes estatutos, embora não as tenham cursado ; e neste caso pagarão em dobro as respectivas taxas.

Art. 234. Na primeira organização do pessoal docente as ca-

deiras do curso do notariado ficarão a cargo dos lentes das respectivas materias do curso de sciencias juridicas.

Art. 235. Os trabalhos desta Faculdade no seu primeiro anno começarão a 2 de janeiro de 1893, abrindo-se as aulas a 1 de fevereiro e encerrando-se a 31 de agosto do mesmo anno.

Art. 236. Os casos omissos serão resolvidos pela congregação; e suas deliberações farão parte dos estatutos como disposições complementares.

Ouro Preto, 20 de novembro de 1892.

O Director — Dr. Affonso Augusto Moreira Penna.
O Vice-director — Francisco Luiz da Veiga.
Affonso Arinos de Mello Franco.
Antonio Augusto de Lima.
Antonio Gonçalves Chaves.
Antonio de Padua Assis Rezende.
Bernardino Augusto de Lima.
Camillo Luiz Maria de Brito.
David Moretzsohn Campista.
Donato Joaquim da Fonseca.
Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.
Henrique de Magalhães Salles.
João Gomes Gomes Rebello Horta.
Joaquim Ignacio de Mello Souza Jiquiriçá.
Levindo Ferreira Lopes.
Sabino Barroso.
Virgilio Martins de Mello Franco.

Substitutos

Adalberto Dias Ferraz da Luz.
Dr. Francisco Catão.
Desembargador José Antonio Alves de Brito.
Raymundo da Motta Azevedo Corrêa.
Theophilo Ribeiro.
Thomaz da Silva Brandão.

Deixaram de assignar, por ausentes, os srs. drs. João Pinheiro da Silva e Eduardo Augusto Montandon.

Directoria e Corpo Docente da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes

DIRECTORIA

DIRECTOR — Conselheiro Affonso Augusto Moreira Penna.
VICE-DIRECTOR — Dr. Francisco Luiz da Veiga.
SECRETARIO — Dr. Afranio Ottingy de Mello Franco.

CORPO DOCENTE

CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

PRIMEIRA SERIE

1.ª CADEIRA — *Philosophia e Historia do Direito* — Dr. Antonio Augusto de Lima.

2.ª CADEIRA — *Direito Publico e Constitucional* — Dr. Sabino Barroso Junior.

SEGUNDA SERIE

1.ª CADEIRA — *Direito Romano* — Dr. João Gomes Rebello Horta.
2.ª » — *Direito Civil* — Dr. Antonio Gonçalves Chaves.
3.ª » — *Direito Commercial* — Dr. Henrique de Magalhães Salles.
4.ª CADEIRA — *Direito Criminal* — Dr. Affonso Arinos de Mello Franco.

TERCEIRA SERIE

1.ª CADEIRA — *Medicina Legal* — Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

2.ª CADEIRA — *Direito Civil* — Dr. Virgilio Martins de Mello Franco.

3.ª CADEIRA — *Direito Commercial* — Dr. Donato Joaquim da Fonseca.

QUARTA SERIE

1.ª CADEIRA — *Historia do Direito Nacional* — Dr. Camillo Luiz Maria de Brito.

2.ª CADEIRA — *Processo Criminal, Civil e Commercial* — Dr. Levindo Ferreira Lopos.

3.ª CADEIRA — *Noções de Economia Politica, Direito administrativo* — Dr. Bernardino Augusto de Lima.

4.ª CADEIRA — *Hermeneutica Juridica e Pratica Forense* — Dr. Joaquim Ignacio de Mello e Souza Jiquiriçá.

CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

PRIMEIRA SERIE

1.ª CADEIRA — *Philosophia e Historia do Direito* — Dr. Antonio Augusto de Lima.

2.ª CADEIRA — *Direito Publico e Constitucional* — Dr. Sabino Barroso Junior.

SEGUNDA SERIE

1.ª CADEIRA — *Direito das Gentes, Diplomacia, historia dos tratados* — Dr. João Pinheiro da Silva.

2.ª CADEIRA — *Economia Politica* — Dr. David Moretzsohn Campista.

3.ª CADEIRA — *Hygiene Publica* — Dr. Eduardo Augusto Montandon.

CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

TERCEIRA SECÇÃO

1.ª CADEIRA — *Sciencia da administração e direito administrativo* — Dr. Francisco L. da Veiga.

2.ª CADEIRA — *Sciencia das finanças e contabilidade do Estado* — Dr. Affonso Augusto Moreira Penna.

3.ª CADEIRA — *Legislação comparada sobre o direito privado* — Dr. Antonio de Padua Assis Rezende.

CURSO DO NOTARIADO

PRIMEIRA SERIE

1.ª CADEIRA — *Explicação succinta de direito patrio constitucional e administrativo* — Dr. Bernardino Augusto de Lima.

2.ª CADEIRA — *Explicação succinta de direito criminal, civil e correccional* — Dr. Virgilio Martins de Mello Franco.

SEGUNDA SERIE

1.ª CADEIRA — *Explicação succinta do direito patrio processual* — Dr. Levindo F. Lopes.

2.ª CADEIRA — *Pratica forense* — Dr. Joaquim Ignacio de Mello e Souza Jiquiriçá.

SUBSTITUTOS

1.ª SECÇÃO — *Philosophia e historia do direito, direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados, explicação succinta de direito patrio, constitucional e administrativo* — Dr. Adalberto Dias Ferraz da Luz.

2.ª SECÇÃO — *Direito civil, commercial, explicação succinta do direito pratico civil, commercial e criminal* — Dr. Thomaz da Silva Brandão.

3.ª SECÇÃO — *Direito romano, historia do direito nacional, noções de legislação comparada sobre o direito privado* — Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.

4.ª SECÇÃO — *Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, sciencia de administração e direito administrativo, noções de direito administrativo e economia politica* — Dr. Theophilo Ribeiro.

5.ª SECÇÃO — *Processo criminal, civil e commercial, hermeneutica jurídica e pratica forense, explicação succinta do direito patrio processual* — Desembargador José Antonio Alves de Britto.

6.ª SECÇÃO — *Medicina legal e hygiene publica* — Dr. Francisco Catão.